



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158675 - GO (2026/0020504-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : D E D E L  
**AGRAVANTE** : I N I E E I L  
**ADVOGADOS** : GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352  
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005  
TATIANE TELES DE OLIVEIRA - GO034027  
VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904  
RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA - DF007136  
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628  
LIDIA ALVES DOS SANTOS - GO060220  
  
**AGRAVADO** : P C D  
**ADVOGADOS** : ANA CAROLINA LENZA BARROS - GO048992  
JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS - GO049532  
LUCCAS TARTUCE RODRIGUES - GO049610  
RAFAELA TARTUCE RUTH BRANDS - GO051240

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação da via eleita quanto à alegada ofensa a preceito constitucional, por deficiência de fundamentação em relação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, com incidência da Súmula n. 284 do STF, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação anulatória de acordo de partilha por vício de consentimento. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para acolher a impugnação ao valor da causa.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e insuficiência de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II,

do CPC; (ii) saber se o valor da causa, em ação anulatória sem proveito econômico imediato, deve ser estimativo nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC; e (iii) saber se os honorários devem ser fixados por equidade com base no art. 85, § 8º, do CPC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte de que o valor da causa, em ação anulatória, corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida, conforme o art. 292, II, do CPC.

6. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF, porque a tese de fixação dos honorários por equidade não impugnou, de modo específico, o fundamento de inovação recursal adotado pelo tribunal local e porque a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, não foi previamente debatida na origem.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados e com razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 284 do STF.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §§ 8º, 11 e 2º, 291, 292, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, RMS n. 56.678/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 786.820/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.891.760/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.510/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.249/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3158675 - GO (2026/0020504-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : D E DE L  
**AGRAVANTE** : I N I E E I L  
**ADVOGADOS** : GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352  
MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005  
TATIANE TELES DE OLIVEIRA - GO034027  
VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904  
RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA - DF007136  
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628  
LIDIA ALVES DOS SANTOS - GO060220  
**AGRAVADO** : P C D  
**ADVOGADOS** : ANA CAROLINA LENZA BARROS - GO048992  
JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS - GO049532  
LUCCAS TARTUCE RODRIGUES - GO049610  
RAFAELA TARTUCE RUTH BRANDS - GO051240

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação da via eleita quanto à alegada ofensa a preceito constitucional, por deficiência de fundamentação em relação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, com incidência da Súmula n. 284 do STF, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia versa sobre ação anulatória de acordo de partilha por vício de consentimento. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para acolher a impugnação ao valor da causa.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. Há três questões em discussão: (i) saber se houve omissão e insuficiência de fundamentação, com violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II,

do CPC; (ii) saber se o valor da causa, em ação anulatória sem proveito econômico imediato, deve ser estimativo nos termos dos arts. 291 e 292 do CPC; e (iii) saber se os honorários devem ser fixados por equidade com base no art. 85, § 8º, do CPC.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, afastando a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC.

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte de que o valor da causa, em ação anulatória, corresponde ao valor do ato ou de sua parte controvertida, conforme o art. 292, II, do CPC.

6. Incidem as Súmulas n. 282 e 284 do STF, porque a tese de fixação dos honorários por equidade não impugnou, de modo específico, o fundamento de inovação recursal adotado pelo tribunal local e porque a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, não foi previamente debatida na origem.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional nem deficiência de fundamentação quando o acórdão enfrenta de forma clara, objetiva e fundamentada, as questões que delimitam a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados e com razões dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido impede o conhecimento do recurso especial, conforme as Súmulas n. 282 e 284 do STF.”

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §§ 8º, 11 e 2º, 291, 292, II, 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STF, Súmulas n. 282 e 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, RMS n. 56.678/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/4/2018; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 786.820/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.891.760/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.824.510/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.249/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por D. E. DE L. e por I. N. I. E E. I. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por inadequação da via eleita quanto à alegada ofensa a preceito constitucional, por deficiência de fundamentação em relação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, com incidência da Súmula n. 284 do STF, e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à controvérsia relativa ao valor da causa (fls. 2.031-2.032).

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 2.062-2.067.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de ação anulatória de acordo de partilha.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.956-1.957):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO DE PARTILHA. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação anulatória de partilha de bens, fixando o valor da causa em R\$ 1.000,00. A apelante discorda do valor da causa, alegando que o valor total dos bens partilhados é de R\$ 15.000.000,00. O recurso especial interposto perante o STJ determinou o retorno dos autos para análise da questão do valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir o valor da causa em ação anulatória de acordo de partilha de bens, considerando a discrepância entre o valor atribuído pela parte autora (R\$ 1.000,00) e o valor total dos bens objeto do acordo (R\$ 15.000.000,00).

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor da causa em ação anulatória de partilha de bens deve corresponder ao valor dos bens objeto da partilha. 4. O valor da causa atribuído pelo autor (R\$ 1.000,00) foi considerado aleatório e desproporcional ao valor real dos bens.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso provido. “1. O valor da causa em ação anulatória de acordo de partilha deve refletir o valor total dos bens partilhados. 2. O valor da causa deve ser alterado para R\$ 15.000.000,00.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 487, I; art. 82, § 2º; art. 85, caput, §§ 2º e 14; art. 85, § 16º; art. 292, inciso I e II.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RS - AGV: 70067624858 RS; TJGO, Apelação (CPC) 0418138-30.2013.8.09.0175.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.985-1.986):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VALOR DA CAUSA EM AÇÃO ANULATÓRIA DE PARTILHA. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou a sentença para acolher a impugnação ao valor da causa e elevá-lo para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) em ação anulatória de acordo de partilha de bens, determinando a complementação das custas processuais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em: (i) definir se o valor da causa em ação anulatória de partilha de bens deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, em contraposição à alegação de que a ação é meramente declaratória/desconstitutiva; (ii) analisar se a alegação de duplicidade de cobrança de custas e honorários pela base de cálculo do valor dos bens é cabível; (iii) verificar a possibilidade de debater, em sede de embargos de declaração, a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios para a regra da equidade, por se tratar de matéria não arguida no recurso principal; e (iv) discutir a necessidade e o cabimento dos embargos de declaração para fins exclusivos de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Órgão Colegiado já consignou que a pretensão de anulação da partilha de bens que compunham o patrimônio do casal gera uma vantagem econômica a ser auferida. 4. O valor da causa em ação anulatória de partilha de bens deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, em consonância com o artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. A questão referente à alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios não foi objeto do recurso de apelação e constitui indevida inovação recursal. 6. A utilização dos embargos de declaração para reexaminar a matéria já decidida é incabível, pois não se presta à rediscussão do mérito. 7. A oposição de embargos de declaração, por si só, é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento (artigo 1.025 do Código de Processo Civil), sendo indevida sua utilização exclusiva para tal fim.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Os embargos de declaração são conhecidos e rejeitados. “1. O valor da causa em ação anulatória de acordo de partilha deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, conforme o artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. É vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração sobre matéria não arguida no recurso principal, ainda que se refira a questão de ordem pública. 3. A oposição de embargos de declaração é suficiente para preencher o requisito do prequestionamento, nos termos do artigo 1.025 do Código de Processo Civil.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 82, § 2º; 85, caput, §§ 2º, 8º, 14 e 16; 291; 292, incisos I e II; 487, inciso I; 1.022; 1.025; 1.026.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 98; TJ- RS, AGV: 70067624858 RS; TJGO, Apelação (CPC) 0418138-30.2013.8.09.0175; TJGO, Apelação / Remessa Necessária 5069551-02.2020.8.09.0051; TJGO, Apelação Cível 0043844-59.2016.8.09.0051.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos seguintes artigos:

a) 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão não teria enfrentado os argumentos sobre a natureza declaratória/desconstitutiva da ação, a ausência de proveito econômico imediato, o *bis in idem* na utilização da mesma base patrimonial e a necessidade de fixação dos honorários por equidade;

b) 291 e 292, do Código de Processo Civil, já que o valor da causa deveria ser estimativo em ações sem vantagem econômica mensurável, notadamente de ação declaratória, bem como a decisão teria considerado de forma automática a soma dos bens partilhados como valor da causa, sem observar que a anulação não implicaria recomposição patrimonial imediata e que os bens já serviram de base para cálculo das custas processuais e fixação de honorários na ação de divórcio c/c partilha; e

c) 85, § 8º, do Código de Processo Civil, porquanto a majoração do valor da causa para R\$ 15.000.000,00 teria gerado honorários desproporcionais, e que nas demandas com conteúdo desconstitutivo e sem vantagem patrimonial líquida os honorários devem ser fixados por equidade.

Requerem o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgue-se improcedente a apelação da parte contrária e se desacolha a impugnação ao valor da causa.

Contrarrazões às fls. 2.017-2.022.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 2.082-2.086).

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a ação anulatória de acordo de partilha em que a parte autora pleiteou a anulação da partilha de bens, alegando vício de consentimento.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, condenando a parte autora ao pagamento de despesas processuais e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para acolher a impugnação ao valor da causa e elevá-lo para R\$ 15.000.000,00, sob o fundamento de que o valor deve refletir o benefício patrimonial perseguido na demanda.

**I - Arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, os recorrentes sustentam omissão e insuficiência de fundamentação, porque o acórdão deixou de enfrentar, de modo específico, as alegações quanto à natureza declaratória/desconstitutiva da ação, à inexistência de proveito econômico imediato; ao alegado bis in idem, em razão da utilização dos mesmos bens já considerados na ação de divórcio para fins de custas e honorários; e à necessidade de fixação de honorários por equidade.

O Tribunal de origem concluiu pela inexistência de vício, registrando que a anulação da partilha gera vantagem econômica e que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido, além de apontar que a discussão sobre honorários por equidade não foi objeto da apelação e configurou inovação recursal. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 1.981-1.982, destaquei):

No caso, pretende o apelado/embargante seja corrigido o acórdão embargado e sanados os vícios apontados, ao argumento, em resumo, de que o valor da causa não pode ser elevado para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), porque a ação anulatória de acordo de partilha parcial de bens não enseja a recomposição do acervo patrimonial; não tem vantagem econômica; trata-se de ação de natureza

declaratória/desconstitutiva, devendo ser aplicado o regramento do artigo 291 em detrimento do artigo 292 do CPC.

Argumenta que o valor total destes bens já serviu de base de cálculo para custas processuais e honorários advocatícios em ação de divórcio envolvendo as partes e se utilizados novamente para essa ação ensejaria duplicidade de pagamento e violação à equidade.

Defende, ainda, que ao caso em deslinde deve ser aplicada, para fins de fixação da verba honorária advocatícia, a regra da equidade em detrimento do parâmetro do valor da causa, sob pena de afronta ao princípio da proporcionalidade, além de ressaltar que nas ações desta natureza, cujo conteúdo é desconstitutivo e não possui vantagem econômica, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com a regra da equidade.

Contudo, de uma detida análise da questão ora posta sob apreciação, verifica-se que o Órgão Colegiado, no acórdão recorrido, analisou todas as matérias debatidas, não restando caracterizado vício ensejador ao acolhimento dos aclaratórios.

Com efeito, o Órgão ad quem **foi expresso em consignar que o apelado, ao formular pedido de anulação da partilha de diversos bens que compunham o patrimônio do casal, os quais foram objeto da transação amigável realizada entre as partes na ação de divórcio c/c partilha de bens, existe sim vantagem econômica a ser auferida, razão pela qual na ação de anulação de partilha de bens o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial perseguido na ação anulatória, uma vez que o valor da causa deve exprimir exatamente a função econômica da demanda (artigo 292, inciso I, Código de Processo Civil).**

**Com relação ao pedido de alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios de valor da causa para equidade, ainda que se trate de matéria de ordem pública, esse ponto não foi objeto do recurso, que se limitou a apreciar a questão devolvida por ocasião do apelo, qual seja, modificação do valor inicialmente atribuído à causa, não podendo ser debatida por ocasião destes aclaratórios por se tratar de clara inovação recursal.**

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

## **II - Arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil**

Os recorrentes alegam que a ação seria de natureza declaratória/desconstitutiva, sem vantagem econômica mensurável, razão pela qual o valor da causa deveria ser estimativo. Aduzem que a nulidade pretendida não implicaria recomposição patrimonial automática e exigiria sobrepartilha, afastando a vinculação do valor da causa à soma dos bens. Argumentam que os bens já serviram de base para cálculo das custas processuais e fixação de honorários na ação de divórcio e partilha.

O Tribunal de origem afirmou que, em ação de anulação de partilha, o valor da causa deve exprimir a função econômica da demanda e corresponder ao benefício patrimonial, adotando a soma das avaliações dos bens descritos no acordo que se pretende anular. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 1.949-1.954, destaquei):

A pretensão recursal consiste na reforma parcial da sentença para acolher a impugnação ao valor da causa e determinar a devida adequação para o importe R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), valor que corresponde à soma das avaliações dos bens partilhados pelo casal, partilha realizada por meio de acordo e que pretendia o apelado anular na ação de origem.

No caso vertente, o requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), quantia atribuída de forma aleatória.

Colhe-se da petição inicial que as partes litigantes entabularam acordo visando partilhar os bens do casal, ato que pretende anular por meio da presente ação anulatória, cujos bens que tocaram para a apelante e para o apelado foram os seguintes:

[...]

Na espécie, o requerido/apelado formula pedido de anulação de todos os bens descritos acima, os quais foram objeto da transação amigável realizada entre as partes na ação de divórcio c/c partilha de bens.

**Cuida-se, portanto, de ação de anulação de partilha de bens, devendo o valor da causa corresponder ao benefício patrimonial perseguido pelo autor, uma vez que o valor da causa deve exprimir exatamente a função econômica da demanda. (artigo 292, inciso I, Código de Processo Civil).**

Sobre o tema da necessidade de o valor da causa corresponder ao benefício do patrimônio perseguido o Superior Tribunal de Justiça e a jurisprudência deste Tribunal de Justiça tem se manifestado:

[...]

Evidente, portanto, que o proveito econômico não corresponde ao valor dado à causa. Logo, o recurso deve ser provido para acolher a impugnação ao valor da causa.

**Assim, considerando o pedido formulado na petição inicial, deverá o valor da causa ser corrigido e adequado ao proveito econômico a ser auferido, em observância ao disposto no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual corresponde à somatória das avaliações dos bens descritos no termo de acordo da partilha de bens que se pretendia anular.**

Considerando os bens relacionados na petição inicial pelo autor, ora apelado, os quais foram objeto do acordo celebrado entre as partes e que se pretendia anular e considerando, igualmente, que na contestação apresentada pela requerida/apelante ela apresenta impugnação ao valor da causa apontando o total das avaliações dos bens como sendo R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), fixo o montante de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) como o valor da causa, por corresponder ao benefício do patrimonial a ser auferido.

Dessarte, a apelação deve ser provida para alterar o valor da causa para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), devendo o requerido/apelado complementar o recolhimento das custas processuais com base no novo valor da causa.

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, seguindo a "previsão legal tanto do CPC/73 (art. 259, V) como do CPC/2015 (art. 292, II), de que o valor da causa será 'na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida'" (RMS 56.678/RJ, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 17/04/2018, DJe 11/05/2018).

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. PEDIDO. PARTILHA DE BENS. AÇÃO DE ANULAÇÃO. VALOR CORRESPONDENTE À PARTE DO NEGÓCIO A QUE SE REFERE O PEDIDO.**

1. Toda demanda, ainda que despida de conteúdo econômico imediato, possui valor certo, tendo em vista o fato de o direito processual brasileiro não conceber causas de soma inestimável (art. 258 do CPC).

2. O valor da causa está intimamente ligado ao pedido do autor e não exatamente ao objeto do litígio, por isso, a um mesmo objeto é possível atribuir valores diferentes, a depender sempre do pedido que se apresenta. Delimitado o pedido, a determinação do valor da causa será obtido de maneira objetiva e corresponderá ao benefício pretendido pelo autor.

**3. Verificando-se que a causa visa discutir a existência, validade, cumprimento, modificação, rescisão ou formação de um negócio jurídico, seu valor deve ser extraído deste mesmo negócio jurídico; e se o litígio não envolver o negócio jurídico por inteiro, mas somente parte dele, sobre essa parte recairá o valor da causa.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 786.820/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 29/5/2019, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PAULIANA. VALOR DA CAUSA. VALOR DO ATO OU O DE SUA PARTE CONTROVERTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. Nas ações anulatórias, o valor da causa corresponde ao valor do ato jurídico cuja anulação se pretende, nos termos do art. 292, inciso II do Código de Processo Civil.**

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.891.760/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026, destaquei.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

### **III - Art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil**

Os recorrentes afirmam que a majoração do valor da causa impactou de modo desproporcional os honorários sucumbenciais e que, sendo a demanda sem proveito econômico imediato, os honorários deveriam ser fixados por equidade.

Como consignado anteriormente, o Tribunal de origem assentou que a alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios para a regra da equidade não foi suscitada no recurso, razão pela qual sua alegação apenas em sede de embargos de declaração constituiu inovação recursal.

Depreende-se que a parte recorrente não impugnou de modo específico o fundamento do acórdão recorrido de inovação recursal, limitando-se a reiterar a tese de desproporcionalidade dos honorários em razão da majoração do valor da causa, bem como a alegação de que, nas demandas com conteúdo desconstitutivo e

sem vantagem patrimonial líquida, os honorários deveriam ser fixados por equidade.

Incide, portanto, a Súmula n. 284 do STF, por deficiência de fundamentação recursal, já que as razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.824.510/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025; e AgInt no AREsp n. 2.915.249/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.

Ademais, ausente o debate prévio, pela Corte de origem, sobre a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC ao caso concreto, uma vez que o Tribunal local expressamente reputou inviável o exame da matéria por inovação recursal, não se configura o necessário prequestionamento. Incide, portanto, também o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Ressalte-se que, consoante entendimento jurisprudencial do STJ, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC e a falta de prequestionamento, com incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF em relação às teses invocadas pela parte agravante que não são debatidas pela corte *a quo* por concluir serem suficientes para a solução da controvérsia outros fundamentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 3/5/2018; e AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 26/3/2018.

#### **IV - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.158.675 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0020504-0

Número de Origem:  
202302811904 536875710 53687571020178090051

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : D E DE L

AGRAVANTE : I N I E E I L

ADVOGADOS : RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA - DF007136

GERMANA POVOA CRUZ LOBO - GO022352

MARIA LUIZA PÓVOA CRUZ - GO032005

VINICIUS MAYA FAIAD - GO033904

RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628

TATIANE TELES DE OLIVEIRA - GO034027

LIDIA ALVES DOS SANTOS - GO060220

AGRAVADO : P C D

ADVOGADOS : JOSE HUMBERTO RODRIGUES COSTA MARTINS - GO049532

LUCCAS TARTUCE RODRIGUES - GO049610

ANA CAROLINA LENZA BARROS - GO048992

RAFAELA TARTUCE RUTH BRANDS - GO051240

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO - PARTILHA

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026